DF CARF MF Fl. 313





**Processo nº** 10120.731081/2014-94

**Recurso** Voluntário

Acórdão nº 2201-009.219 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de setembro de 2021

**Recorrente** NICOLA LUIZ JAPAULO

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO FATO GERADOR DO ITR DO POSTERIOR CANCELAMENTO DO REGISTRO DO IMÓVEL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO MANTIDO.

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em Iº de janeiro de cada ano. A definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos efeitos decorrentes. O registro do imóvel produz todos os seus efeitos até o seu cancelamento por trânsito em julgado de Decisão Judicial.

#### DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o ônus da prova do contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-009.216, de 03 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10120.730725/2014-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida

ACÓRDÃO GERA

Nóbrega (suplente convocado(a)), Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Brasília, que julgou a impugnação improcedente.

Pela sua clareza e completude, utilizo-me de trechos do relatório da decisão de primeira instância:

Por meio de Notificação de Lançamento o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto imóvel localizado no Município de Cachoeira de Goiás/GO.

Cientificado o contribuinte do lançamento, ingressou com impugnação, alegando que:

- relata que recebeu Notificações de Lançamento, sob o argumento de que não comprovara as áreas de pastagens, entretanto, assevera que os lançamentos não podem prosperar pelos seguintes motivos:
- afirma que os imóveis rurais objetos das citadas Notificações não existem no Município de Cachoeira de Goiás e sim no Município de Paraúna/GO;
- diz ter sido vítima de um golpe, pois adquiriu os imóveis rurais de quem não era proprietário e, acreditando ser o titular do domínio, realizou o cadastro dos imóveis no CAFIR passando, de boa fé, a declarar e recolher o ITR;
- considera que, após Sindicância realizada no Cartório de Registro de Imóveis de Cachoeira de Goiás, as matrículas dos imóveis, sob números 732 e 733, foram canceladas:
- informa que propôs Ação de Revogação de Cancelamento de Registro, por inconformismo e esperança de reaver as propriedades, mas não obteve êxito;
- esclarece que, de boa fé, continuou adimplindo as obrigações tributárias referentes aos imóveis até o trânsito em julgado da Decisão, o que só ocorreu em agosto de 2014;
- menciona que requereu o cancelamento do CAFIR dos imóveis de NIRF n° 3.357.410-3 e n° 3.844.061-0, haja vista que, na realidade, estão localizados no Município de Paraúna, registrados em nome de Ibrahin David Curi Neto (CPF n° 452.656.74853) e cadastrados no CAFIR com NIRF n° 0.753.257-1;
- registra que o Sr<sup>0</sup> Ibrahin declara e recolhe o ITR referente aos imóveis em questão, conforme documentos anexos;
- considera que: não detém nem a posse nem o domínio das propriedades objetos das Notificações de Lançamento; o  $\mathrm{Sr}^0$  Ibrahin tem recolhido o ITR relativo aos imóveis em questão; houve, durante longo período, recolhimento do ITR em duplicidade e, assim, os lançamentos não podem prosperar;

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, reiterando os argumentos da impugnação, acrescentando que houve cerceamento ao direito de defesa em face do indeferimento da prova pericial.

É o relatório.

### Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

#### Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

#### Cerceamento ao Direito de Defesa

A alegação de cerceamento ao direito de defesa alegada pela contribuinte consiste no fato de autoridade julgadora de primeira instância ter indeferido o pedido de perícia. Nesse ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

Quanto à realização de perícia ou diligência, ela não se faz necessária.

Cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar *in loco* a realidade material do imóvel.

Tanto que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, e sendo assim todos os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro tal premissa **não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas** conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de **todos** os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico.

A realização de perícia, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

Enfim, esse tipo de prova tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte, não havendo matéria de complexidade que justifique a produção de prova pericial.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização da perícia pleiteada, cabe a mesma ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto  $n^{\circ}$  70.235/1972 (PAF).

Como se vê, o indeferimento do pedido de perícia está em consonância com a legislação de regência (art. 18 do Decreto nº 70.235/1972) e foi devidamente fundamentado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Nestes termos, nada a prover.

#### No Mérito

Em razão de fundada dúvida acerca de eventual cancelamento dos NIRF n°s 3.357.410-3 e NIRF 3.844.061-0, esta Turma de Julgamento emitiu Resolução para que a Unidade preparadora apresentasse manifestação conclusiva acerca do pedido de cancelamento dos NIRF noticiado pelo recorrente. A Unidade exarou o seguinte despacho:

O presente processo, assim como o processo de nº 10120.730724/2014-82, foi baixado em diligência para que a unidade preparadora informe em relação ao pedido de cancelamento de NIRF apontado nas fls. 127/128 deste processo. Na mesma data, 22/01/2015, foram trabalhadas as solicitações de cancelamento referente aos NIRFs 335.741-03 e 384.406-10. A solicitação referente ao primeiro NIRF - que recebeu o Número de Recibo 115.162.200-7, foi indeferida na data da recepção, em razão da documentação não encontrar-se adequada. Já a solicitação de cancelamento do NIRF 384406-10, de Número de Recibo 115.163.808-6 (fls. 337), também foi recepcionada, porém, não foi concluído sua análise no sistema. Podemos concluir que o entendimento formado pelo servidor, foi no sentido de também indeferir, assim como procedeu na análise da outra solicitação. Podemos formar este entendimento, pois o próprio contribuinte, com a informação de indeferimento, enviou, em 03.02.2015, novas solicitações de cancelamento para os dois imóveis, idênticas as anteriores, conforme se verifica no dossiê 10010.020.342/0215-93. Registre-se que, também foram indeferidas as solicitações de cancelamento constantes deste dossiê. Uma vez que a análise da solicitação de cancelamento cujo número de recibo é 115.163.808-6 não encontra-se registrada no sistema, solicitamos buscas nos arquivos da Agência, a fim de localizar a documentação, para verificar se havia algum despacho manuscrito quanto a análise do pedido. Ocorre que a Agência de São Luis dos Montes Belos-Go foi extinta em 2018, sendo o local transformado em Posto de Atendimento, já não possuindo em arquivo a documentação do ano de 2015.

Impende destacar, que o despacho exarado pela Unidade preparadora não foi conclusivo acerca do cancelamento dos NIRF, restando ainda fundada dúvida acerca da existência ou não do cancelamento. O contribuinte, por sua vez, até o presente momento não colacionou prova do cancelamento dos mencionados NIRF.

Assim, entendo que o pleito do recorrente não pode ser acolhido, figurando este como sujeito passivo do crédito tributário lançado.

Acorde com a decisão de piso, utilizo-me dos seus bem articulados fundamentos com minha razão de decidir, o que faço nos termos do permissivo inserto no art. 57, § 3° do Regimento Interno do CARF, o que faço nos seguintes termos:

Do Fato Gerador do ITR e Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

O impugnante alega que os imóveis, incluindo o do presente processo, teriam as suas matrículas canceladas, conforme comprovariam am Certidões expedidas pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos, da Comarca de Aurilândia - Distrito de Cachoeira de Goiás, à fls. 67/72, alegando, também, que haveria duplicidade cadastral, pois os imóveis estariam localizados no Município de Paraúna/GO e não em Cachoeira de Goiás/GO e registrados em nome do Sr<sup>0</sup> Ibrahin David Curi Neto (CPF n° 452.656.748-53) e cadastrados no CAFIR sob o NIRF n° 0.753.257-1 (Fazenda São Domingos).

Pois bem, tem-se que, a partir do exercício de 1997, o ITR passou a ser apurado pelo próprio contribuinte, conforme disposto no art. 10 da Lei n° 9.393/1996. Ou seja, ao ITR atribuiu-se, a partir do exercício de 1997, a natureza de tributo lançado por homologação, hipótese em que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei n.° 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprovou o Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, a exigência do ITR, relativa ao exercício de 2010, foi calculada com base nos dados cadastrais constantes na respectiva DITR, apresentada em nome do impugnante, cujas informações o identificaram como contribuinte do imposto.

Nesse sentido, o requerente assumiu a condição de contribuinte do ITR e passou a ser responsável pelo pagamento do tributo por ele apurado nessa declaração, bem como pelo crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização, em discussão neste Processo.

Frise-se que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e de julgamento (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei n° 5.172/1966 - CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O fato gerador e o sujeito passivo do ITR são definidos nos artigos 29 e 31 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel

por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município, (grifo nosso)

[...]

art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, (grifo nosso)

A Lei n° 9.393/1996, que versa sobre ITR, seguiu a mesma orientação do Código Tributário Nacional, ao tratar, nos seus artigos  $I^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , o fato gerador e o contribuinte do imposto.

Art. Iº - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em Iº de janeiro de cada ano. (grifo nosso)

[...]

Art.  $4^{\circ}$  - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, (grifo nosso)

Dessa forma, a Lei, obedecendo a diretriz contida nos artigos 29 e 31 do CTN, fixou as mesmas hipóteses para o fato gerador e elegeu os mesmos contribuintes do imposto, portanto, cabe ao contribuinte comprovar nos autos, com documentação hábil e idônea, que à época do fato gerador do imposto (I°. 01.2010), não se enquadrava na condição de Contribuinte, por não ser o proprietário do imóvel de NIRF n° 3.844.061-0, considerando eventual cancelamento de sua matrícula e do registro imobiliário.

Em relação à propriedade do imóvel, não se pode olvidar que ela ocorre mediante registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, como é disciplinado no art. 1.245 do Código Civil (Lei n° 10.406, de 10.01.2002), *in verbis:* 

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis. (grifo nosso)

A questão seria definir se ocorreu o fato gerador (<u>propriedade do imóvel</u>) e se o impugnante era o contribuinte do ITR (<u>proprietário do imóvel</u>) na data de sua ocorrência (1°.01.2010).

Pois bem, constam nos autos do processo cópias das Certidões do Cartório de Registro de Imóveis das Matrículas nº 732 e nº 733, às fls. 67/72, referentes aos imóveis de NIRF nº 3.357.410-3 e nº 3.844.061-0, *cada*. um, igualmente, com área total de 1.355,2 ha e localizados no Município de Cachoeira de Goiás, que identificam o impugnante como o <u>proprietário</u> dos imóveis rurais citados, adquiridos por registros de Escritura Pública de Compra e Venda, em 29.11.1993. Consta, ainda, na Matrícula nº 732 que <u>o imóvel foi dado em garantia hipotecária</u> ao Banco Econômico, em 03.02.1994 (R-2-732). Também, na Matrícula há o <u>Registro de Penhora do imóvel</u> em 12.08.1996 (R-3-732).

Nas Matrículas n° 732 e 733 existem as Averbações, respectivamente, AV-4-732 e AV-4-733, ambas de 08.05.2001, *nas* quais constam que, por força do Mandado de Averbação de Registros e Matrículas, pela Escrivania de Família e Iª Cível, Comarca de Aurilândia expedido dos autos n° 016/99, de SINDICÂNCIA, às fls. 74/123, assinado pelo M.M. Juiz de Direito da citada Comarca, é promovida a anulação da matrícula e registro. Saliente-se que os citados autos foram remetidos ao Exmo. Sr<sup>0</sup> Corregedor Geral de Justiça e ao Ministério Público.

Em que pese a existência das citadas averbações, cabe verificar a abrangência e efeitos do cancelamento do registro imobiliário quanto à ocorrência ou não do fato gerador aqui tratado. O art. 250 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) dispõe sobre o cancelamento do registro:

Art. 250 - Far-se-á o cancelamento:

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;

III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil.

IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público.

(grifo nosso)

Assim, no caso, cabe verificar a data do trânsito em julgado da Decisão Judicial que cancelou a Matrícula e o Registro. Conforme, inclusive, mencionado pelo impugnante, à fl. 54, <u>a Decisão transitou em julgado na data de 25.08.2014, à fl. 125, portanto, após a ocorrência do fato gerador do ITR (1°.01.2010)</u>. E tanto isso é verdade que o contribuinte declarou o ITR, regularmente, até o ano de 2014, como afirmado por ele e de acordo com consulta ao Sistema ITR da RFB.

Dessa forma, enquanto não cancelado o registro do título da propriedade, o impugnante continua a ser havido como proprietário do imóvel, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, anteriormente transcrito, cabendo observar ainda o disposto no art. 252 da Lei nº 6.015/73 - Lei de Registros Públicos, transcrito a seguir:

Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. (grifo nosso).

Portanto, <u>o impugnante na data da ocorrência do fato gerador do ITR (1°.01.2010) era o proprietário do imóvel rural</u> em questão, posto que o registro ainda não havia sido cancelado, considerando que a Decisão Judicial que o cancelou não havia transitado em julgado.

Cumpre salientar, por oportuno, que o fato de o registro do imóvel ter sido posteriormente cancelado não enseja o direito do contribuinte ter afastado o lançamento fiscal, na medida em que a norma jurídica tributária incide de forma objetiva, sem questionar acerca da validade do negócio jurídico que lhe ofereceu suporte, bastando a ocorrência do fato gerador para legitimar a tributação. Ressalte-se que a definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos efeitos decorrentes, nos termos do art. 118 do CTN (Lei n° 5.172/1966):

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Caso o impugnante não tivesse relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, na condição de contribuinte, nos termos do art. 121, I, do CTN, caberia a ele fazer prova de que os dados cadastrais da referida DITR não correspondem à realidade dos fatos, o que não ocorreu no presente caso, até pelo contrário, como visto pela análise dos documentos acostados aos autos pelo impugnante.

Não obstante a afirmação do impugnante sobre a verossimilhança de suas alegações, incluindo a de que os imóveis não existiriam no Município de Cachoeira de Goiás e sim no Município de Paraúna, e que eles estariam registrados em nome de outro contribuinte, causa estranheza o fato de um comprador de bens imóveis, adquiridos por registros de Escritura Pública de Compra e Venda no ano de 1993, alegar que os imóveis não existiriam, até porque, dois meses após ter adquirido um deles, por CR\$33.600.000,00 (trinta e três milhões e seiscentos mil cruzeiros reais), apresentou-o, em garantia

hipotecária, para um contrato de mútuo no valor de CR\$135.245.777,50 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos), às fls. 67/68, valor esse significativamente maior ao da aquisição, mesmo considerando o elevado nível inflacionário à época, principalmente, para um imóvel, que segundo narrativa do impugnante, seria inexistente.

Cabe ressaltar que, contraditoriamente ao que afirma o impugnante, de que os imóveis não existiriam no Município declarado e que eles pertenceriam a outro proprietário em outro Município, consta na sua DITR/2010, às fls. 238/244, conforme reproduzido no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, à fl. 04, que foi declarada área utilizada pela atividade rural, ou seja, uma área de pastagens de 1.251,4 ha, para o imóvel, resultante da declaração do contribuinte sobre o apascentamento de 876 cabeças de animais de grande porte no imóvel, à fl. 243, o que contribuiu para um Grau de Utilização (GU) do imóvel na faixa "maior que 80,0%", pennitindo ao contribuinte se beneficiar da alíquota mínima de 0,30%. Aliás, o contribuinte, regularmente, apresentou as DITR dos imóveis, até 2014, declarando áreas utilizadas pela atividade rural, com apascentamento de rebanho no imóvel, usufruindo a alíquota mínima de 0,30%, decorrente do GU do imóvel na faixa "maior que 80,0%", como é possível verificar no Sistema ITR da RFB.

Ainda, em consulta ao Sistema Portal do IRPF, é possível verificar que o impugnante declarou, regularmente, a propriedade dos dois citados imóveis rurais, incluindo o do presente processo, em suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, à fl. 282, até o Exercício de 2015, ano-calendário 2014, confirmando que até o trânsito em julgado da Decisão Judicial, em 25.08.2014, que cancelou os registros, ele era o proprietário dos imóveis.

Além de tudo isso, ao tomar conhecimento da ação fiscal, por meio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 06/08, recepcionado em 22.10.2014, às fls. 09/10, para comprovar os dados declarados na DITR/2010, e, até mesmo, após tomar conhecimento da Notificação de Lançamento, em 19.12.2014, às fls. 41/42 e 245, na qual foi intimado a recolher o crédito tributário ou apresentar impugnação no prazo previsto, resolveu pedir o cancelamento do respectivo cadastro junto à RFB em 15.01.2015, à fl. 129.

A cronologia dos fatos, descrita anteriormente, confirma a evidência de que, somente depois de intimado, em 22.10.2014, o contribuinte teria dado início ao trabalho de verificação de suposta inexistência de seus imóveis, quando já tinha perdido a espontaneidade para fazer alguma retificação, conforme veremos a seguir.

A possibilidade de retificação das informações declaradas pressupõe estar o contribuinte amparado pela espontaneidade, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172/1966 -Código Tributário Nacional (CTN). Entretanto, a espontaneidade do sujeito passivo em apresentar a declaração retificadora termina com o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos da legislação apresentada a seguir.

0 art.  $7^{\rm o}$  do Decreto nº 70.235/72 afirma que o início do procedimento exclui a espontaneidade:

Art. 7° O procedimento fiscal tem início com:

1 - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, científicado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, (grifo nosso)

O art. 138, da Lei n° 5.172, de 25/10/1966 (CTN) afirma que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração,

acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifo nosso)

Assim, conclui-se que a partir do momento em que o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal, em 22.10.2014, ficou excluída a espontaneidade a que teria direito para a pretendida retificação dos dados declarados em sua DITR.

Quanto às alegações de que teria sido vítima de golpe ao adquirir os imóveis e de que eles estariam sendo declarados em duplicidade, porque estariam registrados em nome do Sr<sup>0</sup> Ibrahin David Curi Neto (CPF n° 452.656.748-53) e cadastrados no CAFIR sob o NIRF n° 0.753.257-1 (Fazenda São Domingos), cuja localização seria no Município de Paraúna, não encontram amparo nos documentos acostados aos autos, ou mesmo em consulta aos Sistemas as RFB, cujas informações não permitem identificar elementos que levem à conclusão de que se tratam de um mesmo imóvel rural.

Os imóveis do impugnante, de NIRF n° 3.357.410-3 e n° 3.844.061-0, cujas impugnações aos lançamentos dos exercícios de 2010 e 2011 estão sendo julgadas nesta Sessão, possuem áreas totais de 1.355,2 ha cada, que somadas resultam em 2.710,4 ha, dimensão essa que diverge da área total do imóvel de NIRF n° 0.753.257-1 que é de 3.801,1 ha. Além dessa divergência, quanto à dimensão, há também a referente à localização dos imóveis.

Portanto caberia ao impugnante a apresentação de provas de suas alegações, o que não ocorreu, isso porque, o ônus da prova é do Contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (capuf), do Decreto nº 4.382, de 19.09.2002 (RITR), ou mesmo na fase de impugnação, pois, de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Inclusive, consta no art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Em relação ao pedido de que sejam cancelados os NIRF n° 3.357.410-3 e n° 3.844.061-0, cabe esclarecer que não compete ao julgador administrativo cancelar NIRF ou efetuar qualquer alteração no CAFIR, que será processada a juízo da autoridade administrativa competente, após análise da pertinência do pedido, nos termos da IN/RFB n° 1.467/2014, que Dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir), que revogou a IN/RFB n° 830/2008, que revogou a IN/SRF n° 272/2002, citada pelo impugnante.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a exoneração do crédito tributário como pleiteado. Além de o ônus da prova ser do contribuinte, como visto, o lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados na sua DITR/2010, como dito anteriormente.

Face ao exposto e considerando-se que o lançamento tributário, conforme estabelecido pelo art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória; e que o ITR, a partir da vigência da Lei nº 9.393/1996, é tributo lançado por

homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei nº 5.172/1966 - CTN, e que não foram apresentados documentos hábeis que comprovassem as alegações do impugnante, entendo por escorreito o lançamento ao verificar a ocorrência do fato gerador e ao identificar o contribuinte como sujeito passivo da obrigação tributária.

Desta forma, cabe rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e manter o lançamento em questão.

Da Solicitação de Perícia

Quanto à realização de perícia ou diligência, ela não se faz necessária.

Cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar *in loco* a realidade material do imóvel.

Tanto que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, e sendo assim todos os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro tal premissa não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico.

A realização de perícia, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

Enfim, esse tipo de prova tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte, não havendo matéria de complexidade que justifique a produção de prova pericial.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização da perícia pleiteada, cabe a mesma ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Destarte, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

Fl. 323

# CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente Redator